

A. I. Nº - 000.923.083-1/03  
AUTUADO - IDALÉCIO DA SILVA FERREIRA  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO  
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA  
INTERNET - 09.09.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0350-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/05/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 02.

O autuado em sua defesa constante à fl. 08, alega que no momento da ação fiscal apresentou ao preposto fiscal os talões de notas fiscais de venda a consumidor devidamente atualizados, e a nota fiscal de compra da máquina registradora para ser instalada no estabelecimento, conforme documento à fl. 10. Por conta desse argumento, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 18, preposto fiscal estranho ao feito opina pela procedência da autuação, por entender que a infração está documentada através do Termo de Auditoria de Caixa lavrado em 09/05/2003, que retrata a discrepância existente entre o valor do numerário encontrado no Caixa e a ausência de emissão de notas fiscais, ressaltando que restou evidenciada a venda de mercadorias sem emissão da documentação devida.

**VOTO**

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 02).

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, notadamente a Auditoria de Caixa à fl. 02, constata-se que outro preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito (Almar M. dos Santos, Cadastro nº 282.334-3) ao comparecer ao estabelecimento do autuado no dia da visita fiscal verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa, na qual, foi apurada a existência no Caixa da empresa do valor de R\$ 310,00, sem a devida comprovação de sua origem, inclusive foi emitida a Nota Fiscal nº 0003 (doc. fl. 03) para regularizar a venda de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, cujas razões defensivas não foram capazes de elidir a autuação, cujo Termo de Auditoria de Caixa serve de elemento de prova do descumprimento dessa obrigação acessória.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.923.083-1/03**, lavrado contra **IDALÉCIO DA SILVA FERREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR